

LEI N. 6.131

Reestrutura a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Municipal, o Fundo Municipal e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A política de atendimento dos direitos da criança do adolescente, e sua devida adequação à Lei Federal n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de :

- I- Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, social e espiritual da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II- Políticas e programas de assistência e promoção social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III- Serviços especiais de prevenção e proteção dos direitos, através de assistência médica, jurídica, psico-social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão.

§ 1º - Os serviços necessários à proteção dos direitos da criança e do adolescente, descritos no caput deste artigo, serão instituídos pela Administração Pública, através de suas secretarias pertinentes e por entidades governamentais e não governamentais, legalmente constituídas.

§ 2º - As entidades governamentais e não governamentais responsáveis pelo atendimento à criança e ao adolescente serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares, de acordo com o artigo 95 da Lei Federal n. 8.069/90, e estarão sujeitas às medidas previstas no artigo 97 da mesma lei.

Art. 2º - São órgãos de garantia da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CMDCA

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, CMDCA, órgão de decisão autônomo, deliberativo e controlador da política de atendimento destinada à infância e à adolescência no município de Poços de Caldas, criado pela Lei Municipal n. 4.919 de 26/09/91, conforme determina o artigo 88, da Lei Federal n. 8.069 de 13/07/90, é de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, através do setor de Bem Estar Social.

§ 1º - O CMDCA contará com sua Secretaria Executiva, destinada ao suporte administrativo, com recursos humanos cedidos pelo município, assim como de infra-estrutura básica, compreendendo sede, telefone, móveis, equipamentos, material de escritório e outros que se fizerem necessários ao seu efetivo funcionamento.

§ 2º - Constará da lei orçamentária municipal, previsão de recursos necessários ao funcionamento e manutenção do CMDCA.

Art. 4º - O CMDCA é composto por 10 (dez) membros efetivos e igual número de suplentes, da seguinte forma:

- I- 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, indicados pelo Chefe do Executivo, sendo um efetivo e um suplente, de cada uma das seguintes áreas: social, de saúde, educacional, financeira e jurídica;
- II- 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, representantes de organizações da sociedade civil, ligadas à questão da infância e adolescência.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do Poder Público e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sempre que houver eleição para escolha dos membros da sociedade civil, concomitantemente à posse dos mesmos.

§ 2º - Os membros do CMDCA e seus suplentes, representantes da sociedade civil, exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas uma vez, por igual período.

§ 3º - Os membros do CMDCA elegerão, entre si, um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, na forma de seu Regimento Interno.

§ 4º - A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, conforme artigo 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 5º - Nenhum Conselheiro poderá se candidatar a cargo político (executivo ou legislativo), durante sua permanência no CMDCA, salvo renúncia espontânea da função de Conselheiro, no prazo máximo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

Art. 5º - É finalidade do CMDCA garantir e efetivar a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

Art. 6º - Para o cumprimento de sua finalidade, compete ao CMDCA:

- I- Formular e fazer cumprir a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, levantando e avaliando as necessidades do município, definindo prioridades, estimulando e controlando as ações de execução;
 - II- Colaborar na formulação e desenvolvimento da política social básica e no planejamento das secretarias e demais órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
 - III- Proceder ao cadastro e registro de entidades governamentais e não governamentais e seus projetos e programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltando que é o único órgão com poderes para este fim;
 - IV- Aceitar ou negar o registro de programas e entidades governamentais e não governamentais, à luz das exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 90 e 91;
 - V- Supervisionar técnica e administrativamente, projetos e programas governamentais e não governamentais, exigindo sua adequação às determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - VI- Opinar sobre o orçamento municipal, destinado à implantação da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, formulada através do Plano de Ação Municipal;
 - ~~VII- Gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, definindo o percentual de utilização dos seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no Plano de Ação Municipal;~~
 - ~~VII- **REVOGADO (Lei n. 7253, de 22/09/2000)**~~
1. definir o percentual de utilização dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no Plano de Ação Municipal. **(revigorado pela Lei n. 7275, de 10/2000)**
- VII- Dar parecer prévio quando da liberação de recursos públicos às entidades assistenciais, na forma da Lei Municipal n. 5.731/94.

Art. 7º - São atribuições do CMDCA:

- I- Elaborar seu Regimento Interno;
- II- Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis e necessárias para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar;
- III- Acompanhar e avaliar a atuação dos Conselheiros Tutelares;

- IV- Divulgar a Lei Federal n. 8.069 de 13/07/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, dentro do âmbito do município, adequando-o à realidade local, prestando à comunidade orientação permanente sobre o direito da criança e do adolescente;
- V- Divulgar o Plano de Ação Municipal, elaborado pelo CMDCA, levando ao conhecimento público o diagnóstico da população infanto-juvenil da cidade, assim como os programas prioritários necessários para suprir as carências detectadas;
- VI- Promover conferências, estudos, debates e campanhas, a fim de formar pessoas, grupos e entidades voltadas para as questões ligadas à criança e ao adolescente, buscando caminhos e soluções;
- VII- Prestar contas, anualmente, à comunidade de Poços de Caldas, do recebimento e aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- VIII- Encaminhar ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária, os registros e laudos técnico-administrativos das entidades, programas e projetos.

Art. 8º - O processo de escolha dos membros da sociedade civil, para composição do CMDCA, obedecerá à seguinte disposição:

- I- Os representantes da sociedade civil, serão escolhidos em Assembléia Geral de entidades, escolas e movimentos populares, especialmente convocada para este fim:
- II- As entidades que desejarem indicar candidato ao CMDCA deverão:
 - a) apresentar seu Estatuto Social;
 - b) estar cadastrada no CMDCA;
 - c) ter existência mínima de 1 (um) ano;
 - d) apresentar relatório comprovando sua atuação na área da infância e adolescência, referente ao último ano;
- III- Tratando-se de escola, apresentar autorização de funcionamento emitida pela Delegacia de Ensino ou Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
 - a) o candidato indicado por escola deverá ser escolhido entre os membros do Colegiado da mesma;
- IV- Os movimentos populares que desejarem indicar candidato ao CMDCA deverão:
 - a) ter existência mínima de 1 (um) ano;
 - b) estar cadastrado no CMDCA;

- c) apresentar relatório comprovando sua atuação e compromisso com a área da infância e adolescência, abonado pela Instituição a que está ligado;
- V- Os candidatos indicados por estas entidades, escolas e/ou movimentos populares deverão preencher os seguintes requisitos:
- a) ter, no mínimo, 21 anos;
 - b) residir no município há, pelo menos, dois anos;
 - c) ter reconhecida idoneidade moral;
 - d) apresentar ata da Assembléia Geral da entidade, escola ou movimento popular que o indicou;
 - e) não se tratar de marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado;
 - f) não se tratar de autoridade judiciária, representante ou a serviço desta, nem representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital;
 - g) não se tratar de autoridade pública, em exercício de mandato executivo ou legislativo, nem no exercício de cargo de confiança ou em mandato de Conselheiro Tutelar.
- VI- Cada entidade, escola ou movimento popular poderá credenciar como candidato ao CMDCA, apenas 1 (um) nome;
- VII- As entidades, escolas e movimentos populares que desejarem participar da Assembléia Geral para escolha dos membros da sociedade civil, com direito a voto, deverão se credenciar junto ao CMDCA, apresentando :
- a) prova concreta de sua existência (estatuto social, ou CGC, ou atestado de funcionamento, ou declaração da instituição a que pertence);
 - b) indicação de um nome e seu suplente, escolhidos em assembléia geral, para exercer o voto, com cópia da ata;
 - c) documento de identidade.
- VIII- No prazo máximo de 60 (sessenta) dias antecedendo o término de seu mandato, o CMDCA, através de seu Presidente, convocará, por meio de edital público, nova eleição para Conselheiros representantes da sociedade civil;
- IX- O processo de escolha dos membros da sociedade civil será normatizado pelo CMDCA, através de Resolução, publicada em edital, nos termos do inciso VIII deste artigo, e deverá conter especificações sobre:

- a) prazos;
- b) impugnações e recursos;
- c) horário, dia e local da realização da Assembléia Geral;
- d) forma de votação;
- e) apuração;
- f) posse

X- A posse dos eleitos e a transmissão dos cargos se dará em Assembléia Geral, especialmente convocada para este fim, presidida pelo Executivo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a eleição.

CAPÍTULO III

~~DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE~~

~~(REVOGADO pela Lei n. 9041 de 23/04/2015)~~

~~Art. 9º - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal n. 4.919 de 26/09/91, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelecidos em lei.~~

~~Parágrafo único - O Conselho Tutelar contará com uma assessoria composta de advogado, assistente social e psicólogo, destinada exclusivamente a seu suporte técnico, cedida pelo município, assim como de infra-estrutura básica, compreendendo sede, telefone, móveis, equipamentos, material de escritório, veículo e outros que se fizerem necessários ao seu efetivo funcionamento.~~

~~Art. 10 - No município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, eleitos para um mandato de três anos, permitida uma recondução por igual período, conforme artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.~~

~~§ 1º - Fica previsto a criação de outros Conselhos Tutelares, nos bairros do município, a serem instalados de acordo com as necessidades constatadas pelo CMDCA.~~

~~§ 2º - Havendo mais de um Conselho Tutelar, a competência do mesmo será determinada, conforme artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente:~~

- ~~a) pelo domicílio dos pais ou responsável;~~
- ~~b) pelo lugar onde se encontrar a criança e/ou o adolescente, na falta dos pais ou responsável.~~

~~Art. 11 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não serão considerados servidores da Administração Municipal, mas receberão ajuda de custo fixada pela Lei Municipal n. 5.081 de 22/04/92.~~

~~Parágrafo único - Ao Conselheiro Tutelar, servidor público da administração direta ou indireta aplica-se a ajuda de custo prevista no caput deste artigo, ficando ainda, afastado de seu cargo, emprego ou função, pelo tempo de duração de seu mandato.~~

~~Art. 12 - O Conselho Tutelar funcionará em local destinado exclusivamente para este fim numa área central da cidade, providenciado pelo Executivo e que atenda às exigências intrínsecas das funções que serão exercidas pelos Conselheiros.~~

~~§ 1º - O Conselho Tutelar atenderá em sua sede, de segunda a sexta-feira, de 8:00 às 18:00 horas, ininterruptamente.~~

~~§ 2º - Poderá ser criado atendimento especial de plantão, avaliadas as necessidades e desde que haja infra-estrutura suficiente para tal.~~

~~§ 3º - Cada Conselheiro Tutelar cumprirá uma jornada mínima de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas conforme esquema de revezamento, em horários que sejam capazes de suprir as exigências do Conselho.~~

~~§ 4º - Faltas não justificadas ou não repostas serão comunicadas ao CMDCA, para desconto na ajuda de custo, proporcionais aos dias faltosos.~~

~~§ 5º - Será afixado na sede do Conselho, o horário de atendimento de cada Conselheiro Tutelar.~~

~~§ 6º - Os Conselheiros registrarão suas presenças através de assinaturas em livro próprio ou folhas de ponto.~~

~~§ 7º - Após doze meses no exercício da função, o Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de descanso, pelos quais receberá a mesma ajuda de custo, recebida quando em exercício.~~

~~§ 8º - Conceder-se-á ao Conselheiro Tutelar licença:~~

- ~~I - Por motivo de saúde em pessoa da família, mediante comprovação de sua necessidade, por laudo médico;~~
- ~~II - Em razão da maternidade, num total de 120 (cento e vinte) dias;~~
- ~~III - Em razão da paternidade, num total de 5 (cinco) dias;~~
- ~~IV - Para tratamento de saúde, mediante laudo médico;~~
- ~~V - Por acidente em serviço;~~
- ~~VI - Para participação em cursos, eventos, seminários e outros, relacionados à área da infância e adolescência.~~

~~a) a licença de que trata este parágrafo será remunerada, no máximo, em até 20 (vinte) dias.~~

~~Art. 13 - Os Conselheiros Tutelares efetivos serão substituídos pelos suplentes, nos seguintes casos:~~

- ~~I - Em razão do afastamento definitivo do Conselheiro efetivo;~~
- ~~II - Em razão das férias do efetivo;~~
- ~~III - Em razão de licença ou afastamento temporário do efetivo, que exceder a 20 (vinte) dias.~~

~~§ 1º - Nos casos descritos neste artigo, os Conselheiros suplentes terão direito à mesma ajuda de custo fixada para os Conselheiros efetivos;~~

~~§ 2º - Ao Conselheiro suplente será permitida e incentivada a participação em cursos, reuniões, palestras, seminários que contribuam para a capacitação dos mesmos.~~

~~Art. 14 - O Conselheiro Tutelar estará sujeito à cassação de mandato, nos seguintes casos:~~

- ~~I - Exposição da criança ou adolescente a risco ou pressão física, psicológica, político-partidária ou religiosa;~~
- ~~II - Imposição de conduta coercitiva para a criança ou adolescente;~~
- ~~III - Quebra do sigilo dos casos a si submetidos, de modo que envolva dano à criança ou adolescente;~~
- ~~IV - Existência, pela prática de crime ou contravenção, de sentença transitada em julgado;~~
- ~~V - Descumprimento da jornada de trabalho, dos prazos e funções que lhes são estabelecidos em leis.~~

~~Art. 15 - Cabe ao CMDCA receber denúncias, apurar as irregularidades cometidas pelo Conselheiro Tutelar, assegurado ao mesmo o direito de ampla defesa.~~

~~Parágrafo único - Verificada e decretada a perda de mandato, o CMDCA declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente, para término de mandato.~~

~~Art. 16 - São atribuições do Conselho Tutelar o disposto no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente e outras previstas nesta Lei e Regimento Interno.~~

~~Art. 17 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, conforme artigo 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente.~~

~~Art. 18 - Compete ao Conselho Tutelar elaborar seu Regimento Interno.~~

~~Art. 19 - O CMDCA regulamentará, através de Resolução, o processo de escolha, posse e transmissão de cargos dos membros do Conselho Tutelar, que será fiscalizado pelo Ministério Público, conforme artigo 139 da Lei Federal n. 8.069/90.~~

~~Parágrafo único - A Resolução de que trata este artigo deverá ser publicada em edital público, com prazo mínimo de 40 (quarenta) dias e máximo de 60 (sessenta) dias antecedendo as eleições e, prevendo, entre outros:~~

- ~~a) prazos;~~
- ~~b) impugnações e recursos;~~
- ~~c) horário, dia, local da realização das eleições;~~
- ~~d) forma de votação;~~
- ~~e) apuração;~~
- ~~f) posse.~~

~~Art. 20 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos eleitores no município de Poços de Caldas, devidamente comprovado por título eleitoral, nos termos do artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.~~

~~Art. 21 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.~~

~~§ 1º - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.~~

~~§ 2º - Estende-se, também, o impedimento à autoridade pública, em exercício de mandato executivo ou legislativo, no exercício de cargo de confiança ou em mandato de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~

~~Art. 22 - São requisitos essenciais para se candidatar a membro do Conselho Tutelar:~~

- ~~I - Reconhecida idoneidade moral;~~
- ~~II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;~~
- ~~III - Residir no município há, pelo menos, dois anos;~~
- ~~IV - Ter sua candidatura indicada por entidade, escola, ou movimento popular, que comprove reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes;~~

~~V- Submeter-se, previamente, a treinamento e avaliação coordenados pelo CMDCA, sobre questões teóricas e/ou práticas, em torno das legislações específicas para infância e adolescência, e funcionamento dos órgãos de garantia dos direitos.~~

~~Parágrafo único - Através de Resolução, o CMDCA definirá a forma, duração e critérios para o treinamento e avaliação de que trata o inciso V deste artigo.~~

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 23 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, FMCA, criado pela Lei Municipal n. 4.919/91, vinculado e controlado pelo CMDCA, tem como objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo único - O FMCA obedecerá à regulamentação disposta em Decreto do Executivo de n. 4.818/93.

Art. 24 - Constituem receitas do FMCA:

- I- Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei n. 8.069/90;
- II- Dotação consignada, anualmente, no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- III- Valores provenientes das multas previstas no artigo 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente, oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258 da referida Lei;
- IV- Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Infância e Adolescência;
- V- Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- VI- Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e eventos;
- VII- Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse de programas integrantes do Plano de Ação Municipal;
- VIII- Outros recursos que, porventura, lhe forem destinados.

Parágrafo único - A dotação a que se refere este inciso, nunca será inferior a 0,5% do orçamento geral do município.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Semestralmente, o CMDCA e o Conselho Tutelar remeterão à Câmara Municipal, relatório circunstanciado de suas atividades e investimentos.

Art. 26 - Ficam convalidados os atos praticados pelos Conselhos Municipal e Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob o comando da Lei Municipal n. 4.919, de 26/09/91.

Art. 27 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 14 de dezembro de 1995.

@Luiz Antônio Batista
Prefeito Municipal

Proc. 433/95

Publicada no Jornal da Cidade, em 20 de dezembro de 1995

Alterada pela Lei n. 7253/2000, 7275/2000, Lei n. 9041/2015

Normas relacionadas: Lei n. 4919/91, Dec. 4818/93, 6586/1997, Decreto n. 9168/08 (nomeia membros), Resolução CMDCA/PC n. 001/2009, publicada no Jornal de Poços em 18/09/09 (medidas sócio-educativas); Decreto n. 9840/10 (nomeia membros); 9988/10 (nomeia membros); Decreto n. 10.013/10 (nomeia membros); Decreto n. 10.373/11 (nomeia membros)

REVOGADA parcialmente pela Lei n. 9041/2015